

CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2019 – REGISTRO DE OPERAÇÕES

QUADRO CONSOLIDADO DE SUGESTÕES E COMENTÁRIOS	
Remetente: B3 S.A., CERC Central de Recebíveis, Excelsior e CNSEG.	
MINUTA	JUSTIFICATIVAS
CIRCULAR SUSEP N.º __, DE ____.	
<p>Estabelece procedimentos relativos ao processo de credenciamento de entidades registradoras e de homologação de sistemas de registro, e dá outras providências.</p>	<p>CNSEG</p> <p>Proposta Nossa sugestão é pela não publicação dessa circular.</p> <p>Justificativa O nosso entendimento, conforme apresentado na justificativa de ajuste do Art. 3º da minuta de Resolução CNSP, objeto da Consulta Pública Susep 16/2019, é que a Susep, caso não venha a ser a operadora do sistema de registro, deverá contratá-lo junto a terceiros e que as especificidades do contrato e a relação entre a Autarquia e a contratada deverão estar estabelecidas no Edital de Licitação. Por isso sugerimos a não publicação dessa Circular.</p> <p>Análise CGREP Os argumentos da CNSEG já foram analisados no processo que trata da Consulta Pública Susep 16/2019 (processo SEI 15414.604927/2016-02).</p>
<p>A Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - Susep, no uso das competências que lhe foram delegadas nos termos da alínea “b” do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007; do § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e do art. 74 da Lei</p>	

<p>Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta do processo Susep nº 15414.633470/2019-88,</p>	
<p>RESOLVE:</p>	
<p>Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados no âmbito dos processos de credenciamento de entidades registradoras e de homologação de sistemas de registro.</p>	
<p>Capítulo I Do Pedido de Credenciamento</p>	
<p>Art. 2º O pedido de credenciamento de entidade registradora deve ser encaminhado à Susep e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:</p>	

<p>I - estatuto social da entidade registradora;</p>	
<p>II - sumário executivo, contendo descrição das estruturas operacional e administrativa, dos mecanismos de governança corporativa e dos sistemas de controles internos;</p>	
<p>III - comprovação de atendimento ao limite de patrimônio líquido mínimo definido em regulação;</p>	
<p>IV - balanço patrimonial auditado por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), relativo ao último exercício social encerrado, se houver; e</p>	
<p>V - relação dos diretores, gerentes e demais funcionários técnicos, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica.</p>	<p>B3</p> <p>Proposta V - relação dos <u>administradores e funcionários técnicos responsáveis diretamente pelas atividades desenvolvidas no sistema</u>, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica.</p>

	<p>Justificativa</p> <p>Sugerimos não especificar por cargos, uma vez que as estruturas organizacionais podem ser diferentes de uma empresa para outra. Outrossim, a sugestão objetiva alinhar o texto com os termos do artigo 6º, inciso II, da presente minuta.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Sugestão aceita. A redação proposta é: “V - relação dos administradores e funcionários técnicos responsáveis diretamente pelas atividades desenvolvidas nos sistemas de registro, com indicação de formação acadêmica, experiência profissional e qualificação técnica”.</p>
<p>Parágrafo único. O pedido mencionado no caput deve ser assinado pelo presidente da entidade solicitante, acompanhado de declaração firmada de que a entidade atende aos requisitos mínimos de credenciamento definidos em regulação.</p>	
<p>Art. 3º No pedido de credenciamento, a entidade registradora, adicionalmente a entrega de documentação disposta no art. 2º, deve comprovar o atendimento, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos:</p>	
<p>I - possuir infraestrutura operacional com adequado nível de segurança e confiabilidade, dispondo de planos de contingência e de recuperação capazes de assegurar o funcionamento estável do ambiente;</p>	

<p>II - contar com pessoal técnico e administrativamente capacitado, que lhe possibilite o pleno atingimento de seu objeto social;</p>	
<p>III - contar, como responsáveis por sua administração, com profissionais de reconhecida competência técnica na matéria, com autonomia de gestão, nos termos de seu contrato ou estatuto social;</p>	
<p>IV - possuir critérios de acesso aos sistemas públicos, objetivos e claros, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos;</p>	<p>B3</p> <p>Proposta IV - possuir critérios <u>públicos, objetivos e claros de acesso aos sistemas</u>, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos;</p> <p>Justificativa Sugerimos alteração do texto para melhor entendimento.</p> <p>CERC</p> <p>Proposta IV - possuir critérios <u>objetivos e claros para</u> de acesso aos sistemas <u>de registro administrado pela entidade registradora</u>, públicos, objetivos e claros, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos;</p> <p>Justificativa Adequação do texto para que fique claro o comando pretendido.</p> <p>Análise CGREP</p>

	<p>Aceitamos as sugestões de adequação redacional, a redação proposta é: “IV - possuir critérios públicos, objetivos e claros de acesso aos sistemas de registro, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos;”</p>
<p>V - possuir estrutura organizacional e administrativa efetiva e transparente, de modo a possibilitar, inclusive, a avaliação do desempenho dos administradores e contemplar os interesses dos participantes; e</p>	
<p>VI - adotar todos os procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações nos termos exigidos pela Susep.</p>	
	<p>CERC</p> <p>Proposta <u>§1º. Será considerada atendida a condição estabelecida nos incisos I, II, III, V e VII acima, caso a entidade registradora tenha prévia e vigente aprovação para operar sistema de registro ou depósito de ativos financeiros.</u></p> <p>Justificativa Liberar condição de credenciamento que já tenha sido previamente aprovada por outro regulador.</p> <p>Análise CGREP Não aceita. Entendemos que é importante para Susep analisar de forma completa o pedido de credenciamento.</p>

<p>Parágrafo único. Os planos de contingência e de recuperação de que trata o inciso I do caput, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, obrigatoriamente incluem:</p>	
<p>I – a instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema de registro em prazo não superior a duas horas; e</p>	<p>CERC</p> <p>Proposta <u>I – utilização de serviços de processamento em nuvem que preveiam a utilização de ao menos 2 (duas) zonas de disponibilidade ou caso utilize centro de processamento próprio ou terceirizado, a instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema de registro em prazo não superior a duas horas; e</u></p> <p>Justificativa Permitir a utilização de tecnologia de armazenamento em nuvem.</p> <p>Análise CGREP Essa sugestão deve ser analisada pela DETIC.</p> <p>DETIC E-mail da DETIC, em 10/02/2020, sugeriu a seguinte redação: “1 - utilização de serviços de processamento em nuvem ou de centro de processamento próprio ou terceirizado, respeitando as regras de disponibilidade e desempenho homologadas pela Susep; e” A CGREP propõe essa redação, mas propomos também ajuste na alínea c, IV, art4º: para “das regras de disponibilidade e desempenho do sistema”.</p>
<p>II – a previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário.</p>	

<p>Capítulo II</p> <p>Do Pedido de Homologação</p>	
<p>Art. 4º O pedido de homologação de sistema de registro deve ser encaminhado à Susep e instruído com, no mínimo, a seguinte documentação:</p>	
<p>I - manual de uso do sistema a ser homologado;</p>	<p>CERC</p> <p>Proposta</p> <p>I – Regulamento do sistema de registro manual de uso do sistema a ser homologado, que deverá dispor sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) a forma e os procedimentos para o registro de informações b) as regras destinadas a que as entidades supervisionadas zelem pela veracidade das informações e mantenham os registros devidamente atualizados; c) os procedimentos que visam à qualidade das informações registradas pelas entidades supervisionadas; d) os procedimentos relacionados à conciliação, e e) os mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional. <p>Justificativa</p> <p>Sugerimos incluir as disposições mínimas necessárias para o regulamento do sistema de registro, bem como certas condições a serem observadas pelas entidades registradoras com vistas à higidez do sistema.</p> <p>Análise CGREP: Sugestão aceita em parte. Propomos acrescentar duas alíneas no inciso IV do mesmo artigo: “dos procedimentos de conciliação; “dos procedimentos para o registro das operações”; e “dos mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional;”. No entanto, essa sugestão deve ser avaliada pelo DETIC.</p> <p>DETIC, em 7/2/2020: “AVALIADA, ESCREVEMOS uma Sugestão na Minuta da CIRCULAR. “ Redação proposta pela DETIC por e-mail, em 7/2/2020.</p>

	<p>IV - relatório técnico contendo descrição detalhada:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) dos procedimentos de conciliação; b) dos mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional; e c) do índice de disponibilidade do sistema. <p>Justificativa DETIC: “Tiramos esses itens, pois a descrição detalhada estará no manual de homologação do Sistema de Registro que será elaborada pela SUSEP.”</p> <p>CGREP: A alínea c) propomos redação diferente, já descrita acima.</p>
<p>II - evidência de teste que comprove o atendimento das regras de registro das operações definidas pela Susep;</p>	<p>B3</p> <p>Proposta</p> <p>II - evidência de teste que comprove o atendimento das regras de registro das operações definidas pela Susep, <u>nos termos do artigo 9º, inciso I, da Resolução CNSP n.º ... (que trata do registro de operações).</u></p> <p>Justificativa</p> <p>Sugerimos que seja incluso menção à Resolução CNSP que trata de registro para melhor entendimento das regras de registro das operações.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Sugestão parcialmente aceita, considerando que as regras serão estabelecidas em resolução e circulares. Nova proposta de redação: “II - evidência de teste que comprove o atendimento das regras de registro das operações definidas nas normas em vigor;”</p>
<p>III - documento de arquitetura de solução;</p>	

<p>IV - relatório técnico contendo descrição detalhada:</p> <ul style="list-style-type: none">a) dos processos;b) da tecnologia e dos equipamentos; ec) do índice de disponibilidade do sistema.		
<p>V - declaração, firmada pelo presidente da entidade registradora, de que o sistema atende aos requisitos mínimos para homologação;</p>		
<p>VI - ato de designação de responsável técnico pela atividade de registro das operações; e</p>		
<p>VII - autorização à Susep para acesso a dados registrados no sistema a ser homologado.</p>		

	<p>CERC</p> <p>Proposta § 1º As alterações nos dispositivos do regulamento mencionado no inciso I devem ser informadas à Susep antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajustes a qualquer tempo.</p> <p>Justificativa ...</p> <p>Análise CGREP Sugestão aceita. Proposta de redação: “Parágrafo único. Alterações relevantes nos itens descritos no relatório técnico e no manual de uso devem ser comunicados à Susep antes de sua entrada em vigor, sem a necessidade de autorização prévia, mas sujeitas à determinação de ajustes a qualquer tempo”.</p> <p>No entanto, essa sugestão deve ser avaliada pelo DETIC. – – DETIC, por e-mail, em 7/2/2020: “ACEITA”</p>
	<p>CERC</p> <p>Proposta § 2º A entidade registradora deve adotar procedimentos de conciliação de periodicidade mínima mensal das informações das operações registradas com relação às informações mantidas pela entidade supervisionada que solicitou o registro.</p> <p>Justificativa ...</p> <p>Análise CGREP: Não aceita. Os procedimentos de conciliação devem estar previstos no relatório técnico a ser encaminhado à SUSEP. No entanto, essa sugestão deve ser avaliada pelo DETIC.</p> <p>– DETIC, por e-mail, em 7/2/2020: “Concordamos com a CGREP”.</p>

	<p>CERC</p> <p>Proposta § 3º A entidade registradora deve manter armazenadas as informações relativas aos registros efetuados em seus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade.</p> <p>Justificativa ...</p> <p>Análise CGREP: Análise CGREP: Não aceita. Esse processo deve estar previsto no relatório técnico a ser encaminhado à SUSEP. No entanto, essa sugestão deve ser avaliada pelo DETIC.</p> <p>– DETIC, por e-mail, em 7/2/2020: "Concordamos com a CGREP".</p>
<p>Capítulo III Da Análise da Susep</p>	
<p>Art. 5º A Susep, durante o processo de homologação, poderá realizar testes de aceite funcionais e não funcionais no sistema a ser homologado.</p>	
<p>Art. 6º A Susep, no âmbito dos processos de análise do pedido de credenciamento e de homologação, poderá:</p>	

<p>I - solicitar documentos e informações adicionais que julgar necessários; e</p>	
<p>II - convocar os administradores e funcionários técnicos para a prestação de esclarecimentos adicionais.</p>	
<p>Art. 7º Os processos de credenciamento e de homologação serão considerados regularmente instruídos quando toda a documentação necessária, bem como as informações pertinentes, forem integralmente apresentadas à Susep.</p>	
<p>§ 1º A Susep poderá arquivar os processos de pedido de credenciamento e de homologação quando não forem atendidas as solicitações de apresentação de documentos e de prestação de informações adicionais, no prazo por ela determinado.</p>	

§ 2º Na hipótese de arquivamento dos processos de pedido de credenciamento e de homologação, deverão ser formulados novos pedidos, instruídos com toda documentação requerida atualizada.

Art. 8º A Susep poderá indeferir os pedidos de credenciamento ou de homologação caso verifique:

I - circunstância que possa afetar a reputação dos administradores da entidade registradora;

B3

Proposta

I – circunstância que possa afetar a reputação da entidade registradora e seus respectivos administradores, constatada por meio de listas restritivas nacionais publicadas pelos Órgãos Públicos responsáveis pela prevenção e combate à corrupção e/ou atividades de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e financiamento ao terrorismo.

Justificativa

Sugerimos alteração para dar maior objetividade aos critérios de avaliação reputacional dos administradores e da empresa.

Análise CGREP

Não aceita, redação está baseada na Resolução CNSP N.º 330, de 2015.

<p>II - falsidade ou discrepância nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução dos processos;</p>	
<p>III - especificamente no pedido de credenciamento, não atendimento aos requisitos técnicos definidos no art. 3º e não celebração de convênio com a Susep, nos termos da regulação em vigor; e</p>	
<p>IV - especificamente no pedido de homologação, inadequação técnica do sistema de registro.</p>	
<p>Art. 9º A Susep comunicará à entidade registradora o resultado das análises dos pedidos de credenciamento e de homologação de que trata esta Circular.</p>	
<p>Parágrafo único. No caso de indeferimento de pedido, a Susep informará a motivação e concederá prazo à entidade interessada, não inferior a cinco dias, para apresentação de pedido de</p>	

reconsideração com as devidas justificativas.		
Capítulo IV Das Disposições Finais		
Art. 10. A Susep poderá cancelar o credenciamento de que trata esta Circular caso seja constatada, a qualquer tempo:	EXCELSIOR Proposta <u>Art. 10. Sem prejudicar as atividades das Sociedades Seguradoras ou responsabiliza-las, a Susep poderá cancelar o credenciamento das entidades registradoras de que trata esta Circular caso seja constatada, a qualquer tempo:</u>	
	Justificativa Importante deixar claro que o cometimento de falhas por parte da Entidade Registradora não acarretará responsabilidade à sociedades seguradoras.	
	Análise CGREP Não aceita, acreditamos não haver necessidade.	
I - inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Circular e em regulação específica;		

<p>II - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo; ou</p>	
<p>III - situações que possam afetar a reputação da entidade registradora ou de seus administradores.</p>	<p>B3</p> <p>Proposta</p> <p>III – situações que possam afetar a reputação da entidade registradora e seus respectivos administradores, <u>constatada por meio de listas restritivas nacionais publicadas pelos Órgãos Públicos responsáveis pela prevenção e combate à corrupção e/ou atividades de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e financiamento ao terrorismo.</u></p> <p>Justificativa</p> <p>Sugerimos alteração para dar maior objetividade aos critérios de avaliação reputacional dos administradores e da empresa.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Não aceita, redação está baseada na Resolução CNSP N.º 330, de 2015.</p>
<p>§ 1º Previamente ao cancelamento de que trata o caput, a Susep instaurará procedimento administrativo específico, contendo as motivações para o cancelamento e notificando a entidade interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento.</p>	<p>EXCELSIOR</p> <p>Proposta</p> <p><u>§ 1º Previamente ao cancelamento de que trata o caput, a Susep instaurará procedimento administrativo específico, contendo as motivações para o cancelamento e notificando a entidade interessada para se manifestar sobre a intenção de cancelamento, comunicando as sociedades seguradoras para as quais a entidade registradora presta seus serviços.</u></p> <p>Justificativa</p> <p>Isto propicia as seguradoras acompanharem o processo e adotarem as providências de substituição das entidades registradoras, caso necessário.</p> <p>Análise CGREP</p> <p>Não aceita, a Susep somente pode comunicar ao interessado do processo administrativo.</p>

<p>§ 2º No caso previsto no inciso II do caput, o responsável será notificado, no endereço fornecido à Susep, para manifestar-se em relação a irregularidade apurada.</p>	
<p>§ 3º Caso o responsável pela falsidade ou grave omissão não for encontrado no endereço fornecido à Susep, ele será notificado por edital.</p>	
<p>Art. 11. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.</p>	
	<p>B3</p> <p>Proposta <u>Sugerimos inclusão de mais um capítulo “V”, para informar o processo de credenciamento das supervisionadas juntos às entidades registradoras</u></p> <p>Justificativa As entidades registradoras deverão fornecer todo o apoio técnico para a implementação das ferramentas de registros.</p> <p>Análise CGREP Acreditamos que esse comando deve constar do contrato entre as partes.</p>